



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul  
Procuradoria-Geral do Município**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (MENSAGEM) Nº 64, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Exmo. Sr.  
**DD. Jorge Barbosa**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
Sapucaia do Sul – RS  
Nesta.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência para encaminhar a esse Egrégio Poder Legislativo, utilizando a prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul, para apreciação e voto, o incluso Projeto de Lei Complementar, que visa alterar a Lei Complementar nº 1, de 27 de setembro de 2017 que Altera e consolida a redação da Lei Municipal nº 3.179, de 30 de dezembro de 2009 - que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sapucaia do Sul - e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar propõe alterações na legislação tributária municipal no que tange ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), adequando-se às mudanças trazidas pela Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2021 que alterou a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, legislação que versa unicamente acerca do imposto acima referido.

A Lei Complementar nº 183/2021 acabou por incluir o item 11.05 à lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2006:

“11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”





**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul  
Procuradoria-Geral do Município**

Dessa forma, a alteração junto à legislação municipal é de extrema importância e urgência, tendo em vista a necessidade de adequação frente às regras da legislação federal, uma vez que deve ser respeitada a hierarquia legislativa.

Ademais, considerando que o presente Projeto de Lei Complementar busca a inclusão de uma nova atividade na lista de serviços tributados, caracterizando assim a criação de um novo tributo, deverá ser respeitado o princípio constitucional da anterioridade, resguardado pelo Art. 150, alínea "b" da Constituição Federal. Sendo assim, após o trâmite de votação e promulgação, a Lei só poderá surtir seus efeitos a partir do exercício financeiro do ano seguinte ao ano de sua publicação, ou seja, em 2022.

Sendo assim, a máxima justificativa para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar que visa alterar o Código Tributário Municipal encontra respaldo na possibilidade de obtenção de receitas com a inclusão de nova atividade junto à lista de serviços tributados.

Ante o exposto, remeto à análise desta respeitável Casa Legislativa, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitando para renovar os votos de respeito e consideração.

Sapucaia do Sul, 17 de novembro de 2021.

**Volmir Rodrigues  
Prefeito Municipal**





Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul  
Procuradoria-Geral do Município

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.../2021.**

**Altera a Lei Complementar nº 1, de 27 de setembro de 2017 que altera e consolida a redação da Lei Municipal nº 3.179, de 30 de dezembro de 2009 - que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sapucaia do Sul - e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL.** Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte;

Considerando a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; e

Considerando a Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021,

**LEI :**

**Art. 1º** Na Lei Complementar nº 1/2017 que altera e consolida a redação da Lei Municipal nº 3.179, de 30 de dezembro de 2009 - que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sapucaia do Sul - e dá outras providências, são procedidas as seguintes alterações:

I – Fica inserido o subitem 11.05 ao item 11 da Lista de Serviços disposta no §2º, do Art. 56 da supramencionada Lei Complementar, com o seguinte texto:

“Art. 56 ...

§2º ...

11. ...

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”





**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul  
Procuradoria-Geral do Município**

II – o subitem 11.05 terá sua alíquota ficada em 3,5% (três vírgula cinco por cento).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos após 90 (noventa) dias de sua publicação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials and a surname.

